

Processo: 958981
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE
Jurisdicionado: Município de Santa Efigênia de Minas
Partes: Rildo Carvalho da Cunha e João Abnir Pinho de Souza
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. MUNICÍPIO. RECURSOS ESTADUAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APÓS A CITAÇÃO NO ÂMBITO DESTA CORTE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. PAGAMENTO DE DESPESAS BANCÁRIAS. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DO APORTE DA CONTRAPARTIDA MUNICIPAL. SALDO DO CONVÊNIO. DEVOUÇÃO AO CONCEDENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO ART. 248, §2º, DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DE DÉBITO.

1. Conforme previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, é responsabilidade do gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.
2. A apresentação da prestação de contas somente após a citação na fase externa da tomada de contas especial é capaz de afastar débito, mas não descaracteriza a omissão, o que por si só enseja o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.
3. A falta de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados pelo Estado acarreta o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica, bem como a devolução dos recursos ao erário, sendo o valor devidamente atualizado e acrescido de juros legais.
4. O pagamento de tarifas bancárias com recursos repassados por meio do convênio gera prejuízo ao erário, por violação ao disposto no art. 15, VII, do Decreto Estadual 43635/2003, vigente à época.
5. A parcela da contrapartida não integralizada deve ser ressarcida pelo convenente, uma vez que incorporou em seu patrimônio a vantagem financeira que deveria ter sido depositada na conta do convênio.
6. O saldo remanescente na conta do convênio deve ser devolvido na proporção dos aportes realizados.
7. O art. 248, §2º, do Regimento Interno prevê que as tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) reconhecer, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do senhor João Abnir Pinho de Souza, prefeito municipal de Santa Efigênia de Minas na gestão de 2016;
- II) julgar irregulares, no mérito, as contas referentes ao Convênio 410/2010, de responsabilidade do senhor Rildo Carvalho da Cunha, ex-prefeito municipal e signatário do instrumento, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas, a falta de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados pelo Estado e o pagamento de tarifas bancárias, com fundamento no art. 48, III c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, determinando ao responsável que promova o ressarcimento do dano ao erário estadual no valor de R\$ 18.099,78 (dezoito mil noventa e nove reais e setenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013;
- III) determinar a aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos arts. 85, I e II e 86, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) referentes à omissão no dever de prestar contas e R\$5.000,00 (cinco mil reais) relativos à falta de comprovação da correta aplicação de parte dos recursos repassados e do cumprimento do objeto conveniado;
- IV) declarar a extinção dos autos sem resolução de mérito em relação ao eventual débito do Município de Santa Efigênia de Minas com o erário estadual, determinando-se o arquivamento sem cancelamento do débito e sem inscrição em cadastro de inadimplentes do Tribunal, nos termos do art. 248, § 2º, do Regimento Interno;
- V) determinar a intimação da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE para que, caso queira, tome as medidas que entender cabíveis para o recebimento dos valores pretensamente devidos pelo Município de Santa Efigênia de Minas;
- VII) determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao juízo da Vara Única da Comarca de Virginópolis, cientificando-lhe do inteiro teor desta decisão; e,
- VIII) determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDESE, por meio da Resolução SEDESE 13/2015 (fl. 223), a fim de apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar danos na prestação de contas do Convênio 410/2010, firmado com o Município de Santa Efigênia de Minas (fls. 53/58), o qual objetivava a “implantação física, a reforma e/ou aquisição de material permanente para o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS”, visando ao desenvolvimento de serviços continuados de proteção social básica à população que vive em situação de vulnerabilidade social.

Em razão da omissão no dever prestar contas, a secretaria notificou o município (fls. 103/107).

Diante da ausência de formalização da prestação de contas dos recursos, a SEDESE opinou pela instauração de tomada de contas especial (fl. 116).

No relatório de fls. 300/310, a CPTCE apontou a ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo da omissão no dever de prestar contas, na importância histórica de R\$ 70.000,00, tendo como responsáveis o senhor Rildo Carvalho da Cunha, ex-prefeito municipal, e o município de Santa Efigênia de Minas.

A auditoria setorial diferiu da conclusão do tomador de contas quanto à imputação do dano, indicando como responsável somente o senhor Rildo Carvalho da Cunha (fls. 308/313).

Em 15/09/2015, preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa 03/2013, o então presidente do Tribunal, conselheiro Sebastião Helvecio, recebeu a documentação e determinou a sua autuação e distribuição como tomada de contas especial (fl. 327), tendo sido os autos distribuídos à relatoria do conselheiro Gilberto Diniz (fl. 328).

Encaminhados os autos para a unidade técnica, esta, às fls. 330/332, propôs a citação do senhor Rildo Carvalho da Cunha para que devolvesse ao erário o valor histórico de R\$ 70.000,00, repassado pela SEDESE, ou demonstrasse o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a construção do CRAS através de: extratos bancários da conta específica do convênio; cópia dos cheques emitidos ou comprovantes de transferências; notas fiscais ou de serviços referentes às aquisições ou prestações de serviços; comprovante de recolhimento aos cofres estaduais de eventual saldo de recursos e/ou demonstração dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira.

Por fim, sugeriu a intimação do prefeito de Santa Efigênia de Minas do exercício de 2016 para que, caso a documentação referida estivesse nos arquivos da prefeitura, fosse encaminhada a este Tribunal.

Devidamente citado (fls. 334 e 338), o responsável apresentou defesa às fls. 340/341 e juntou a documentação de fls. 342/363.

Apesar de citado (fls. 339 e 366), o prefeito da gestão de 2016, João Abnir Pinho de Souza, não se manifestou (fl. 367).

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, com fundamento no art. 128 do Regimento Interno (fl. 368).

Em sede de reexame, a unidade técnica propôs a não citação do município de Santa Efigênia de Minas para se defender quanto ao débito no valor histórico de R\$ 7.842,66, referente à ausência de aporte da contrapartida, prosseguindo o processo apenas em relação ao senhor Rildo Carvalho da Cunha.

Manifestou-se, ainda, pelo acolhimento parcial das razões de defesa, propondo somente a aplicação das sanções previstas no art. 85, II, da Lei Orgânica, em razão da omissão no dever de prestar contas (fls. 371/379).

O Ministério Público de Contas produziu o parecer de fls. 381/383 no qual opinou i) pelo julgamento irregular das contas, sem imputação de dano, e pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 83 a 85 da Lei Orgânica, ao prefeito municipal à época, senhor Rildo Carvalho da Cunha, em razão da omissão do dever de prestar contas e ii) pela comunicação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social para que tome as medidas que entender cabíveis para o recebimento do valor de R\$ 7.842,66, devido pelo município de Santa Efigênia de Minas, relativo ao Convênio 410/2010.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) Preliminar de ilegitimidade passiva

Conforme relatado, o senhor João Abnir Pinho de Souza, prefeito municipal de Santa Efigênia de Minas na gestão de 2016, foi citado para apresentar alegações e documentos que julgasse pertinentes acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica desta Corte (fl. 333).

Apesar de citado (fls. 339 e 366), o referido gestor não se manifestou (fl. 367).

Em análise dos autos, verifico que o senhor João Abnir Pinho de Souza não foi apontado como responsável durante a fase interna da TCE, tampouco pelo órgão técnico desta Corte, que, em seu relatório inicial (fls. 330/332), somente propôs a intimação do gestor para que encaminhasse os documentos indicados às fls. 331v/332, caso estivessem nos arquivos da prefeitura.

Ademais, a unidade técnica em sede de reexame (fls. 371/379) e o *Parquet* de contas, ao apresentar parecer conclusivo (fls. 381/383v), também não apontaram sua responsabilidade pelas irregularidades apuradas.

Considerando as análises mencionadas, em conjunto com a documentação constante dos autos, entendo que não há evidências de participação do gestor nos fatos relativos ao Convênio 410/2010, inexistindo, portanto, mesmo em tese, razão para que responda por eventuais irregularidades apuradas nesses autos.

Desse modo, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do senhor João Abnir Pinho de Souza, prefeito municipal de Santa Efigênia de Minas na gestão de 2016.

B) Mérito

A presente tomada de contas especial tem como objetivo apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar dano causado aos cofres públicos, em relação às contas do Convênio 410/2010.

O instrumento foi firmado em 24/06/2010, com prazo de 18 meses a contar da data de sua assinatura, entre a SEDESE e o município de Santa Efigênia de Minas, objetivando a implantação física, a reforma e/ou aquisição de material permanente para o Centro de

Referência de Assistência Social – CRAS no município, para o desenvolvimento de serviços continuados de proteção social básica à população que vive em situação de vulnerabilidade social (fl. 53).

Para cumprimento do objeto pactuado foi previsto o repasse de R\$ 70.000,00, cabendo ao município a contrapartida de R\$ 2.040,85 (fl. 54).

Não obstante, conforme a planilha de orçamento (fl. 27), o cronograma físico-financeiro (fl. 30) e o plano de trabalho (fl. 47), a quantia total orçada para a obra foi de R\$ 82.921,95, sendo que o montante de R\$ 70.000,00 deveria ser custeado pelo Estado e o valor de R\$ 12.921,95 seria depositado pelo município a título de contrapartida.

Realizados esses registros iniciais, passo ao exame das irregularidades apontadas na presente tomada de contas especial.

B.1) Omissão no dever de prestar contas

Inicialmente, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. *In verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

No presente caso, o dever de prestar contas dos recursos recebidos competia ao senhor Rildo Carvalho da Cunha, prefeito municipal à época e signatário do convênio.

O convênio, em sua cláusula nona, estabeleceu que as contas dos recursos transferidos deveriam ser prestadas até o máximo de 60 dias após o término da vigência (fl. 55). A cláusula terceira, por sua vez, determinou a o prazo de vigência de 18 meses a contar da data de sua assinatura (fl. 53).

Considerando que a assinatura do convênio ocorreu em 24/06/2010 (fl. 58) e que o fim da vigência se deu em 24/12/2011, uma vez que não houve termos aditivos, verifica-se que o prazo final para prestação de contas era 24/02/2012.

Todavia, o responsável, apenas quando provocado no âmbito desta Corte, após a citação, prestou contas parcial dos recursos recebidos, as tendo apresentado em 12/04/2016, conforme os documentos constantes às fls. 340/363.

Sobre o tema, cito os seguintes enunciados do sistema “Jurisprudência Seleccionada” do Tribunal de Contas da União:

A apresentação intempestiva dos elementos que comprovam a aplicação regular de recursos de convênio não sana a omissão no dever de prestar contas. Nesse caso, o débito é afastado, mas a omissão continua a representar falta grave, ensejando a irregularidade das contas do gestor, com incidência de multa. (Acórdão 7402/2011 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Marcos Bemquerer. Sessão de 30/08/2011)

A apresentação intempestiva de documentos integrantes da prestação de contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas não sana a

omissão inicial do gestor, e importa no julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa. (Acórdão 1349/2006 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Ubiratan Aguiar. Sessão de 06/06/2006)

Considerando os julgados supracitados, coaduno com o entendimento do Tribunal de Contas da União de que a apresentação da prestação de contas somente após a citação na fase externa da tomada de contas especial é capaz de afastar débito, mas não descaracteriza a omissão, o que por si só enseja o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Ademais, como apurado pela unidade técnica à fl. 378v, o ex-prefeito é reincidente na conduta omissiva, porquanto já foi responsabilizado em processos de fiscalização nesta Corte (tomada de contas especial 986992, julgada em 01/06/2017), em razão de omissão do dever de prestar contas, e no Tribunal de Contas da União (acórdão 7496/2015 – Primeira Câmara, julgado em 17/11/2015), tendo em vista a ausência da apresentação de documentos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

Desse modo, a conduta do senhor Rildo Carvalho da Cunha, prefeito municipal à época e signatário do convênio, enseja a aplicação de multa, a qual estabeleço no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no disposto no art. 85, I e II, da Lei Orgânica do Tribunal.

B.2) Falta de comprovação da correta aplicação dos recursos repassados e do cumprimento do objeto conveniado

No que tange à correta aplicação dos recursos repassados e ao cumprimento do objeto pactuado, cumpre mencionar, em síntese, a descrição cronológica dos fatos até a instauração da TCE.

Às fls. 84/85, foi acostado Boletim de Ocorrência, datado de 06/12/2010, informando que, supostamente, o senhor José Pereira de Souza estaria em litígio com a prefeitura municipal de Santa Efigênia de Minas em relação ao terreno em que seria construído o CRAS.

No mesmo sentido é o ofício 10/2011, enviado pelo senhor José Pereira de Souza à SEDESE, comunicando que a área em que seria construído o CRAS estava em processo de desapropriação (processo nº 071808003082-5) (fl. 83).

Em 29/09/2011, antes do fim da vigência do convênio (24/12/2011), a SEDESE enviou à prefeitura “Questionário de Acompanhamento de Execução de Convênio” a fim de tomar conhecimento da situação do objeto pactuado (fl. 101).

Em 09/12/2011, foi devolvido o questionário (fl. 105), preenchido, em 05/12/2011, pelo senhor Geraldo de Souza Moraes, gerente municipal, informando que a obra estava concluída, com previsão para inauguração em 27/12/2011 (fl. 103).

Expirado o prazo para conclusão do objeto (24/12/2011) e para a prestação de contas (24/02/2012), a SEDESE enviou as notificações de fls. 107 e 110, datadas respectivamente de 10/07/2012 e 03/09/2012, solicitando que fosse entregue a prestação de contas.

Diante da ausência de resposta, a secretaria enviou agente da Superintendência de Interiorização (SUPIN) para promover supervisão *in loco*.

Em parecer de fl. 112, datado de 13/09/2012, a referida secretaria atestou que:

- QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA, CUMPRIMENTO DO PLANO E DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO:(...)

O objeto do plano de trabalho foi cumprindo total. A construção está concluída aguardando uma liberação judicial para iniciar as atividades, conforme relato do representante da prefeitura.

QUANTO À AVALIAÇÃO DO ALCANCE SOCIAL (...)

Não foi possível mensurar o alcance social, pois no momento o prédio não foi inaugurado, devido ao período eleitoral e uma pendência judiciária.

Apurou-se ainda que, conforme informado pelo senhor Geraldo de Souza Moraes, gerente municipal, a prestação de contas já tinha sido realizada, estando pendentes algumas assinaturas para que pudesse ser enviada (fls. 113/115).

Não obstante, no documento de fl. 116 (sem data), a SEDESE concluiu pela irregularidade das contas, em razão da omissão no envio da prestação de contas, promovendo o bloqueio do município no SIAFI (fls. 118/123).

Em 14/02/2013, o município foi novamente notificado pela SEDESE, informando a realização de bloqueio no SIAFI e requerendo o envio da prestação de contas final até 24/02/2013 (fl. 123).

Em 09/05/2013, o prefeito à época, João Abnir Pinho de Souza, encaminhou à SEDESE novo “Questionário de Monitoramento de Execução do Convênio” (fls. 161/165) e as fotos de fls. 170/176.

No novo relatório, informou-se que apesar de 70% da construção já estar concluída, a obra se encontrava paralisada. Como justificativa, foram apresentadas as seguintes razões:

Vários documentos contábeis e fiscais se extraviaram dos arquivos municipais, a empresa responsável pelo empreendimento abandonou as obras. As medidas administrativas e judiciais foram tomadas, nova licitação para aquisição de material de construção com vista conclusão do empreendimento já foi iniciado e o município irá disponibilizar servidores do quadro efetivo para conclusão do empreendimento em tela.

Diante das novas informações, a SEDESE emitiu parecer técnico não favorável (fl. 201).

Em 17/04/2015, foi instaurada a presente tomada de contas especial (fl. 226).

Às fls. 235/241, foi juntada cópia da petição inicial de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo então prefeito, senhor João Abnir Pinho de Souza, contra o ex-prefeito Rildo Carvalho da Cunha (processo nº 0006499-21.2015.8.13.0718).

Em consulta ao andamento processual no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifica-se que o feito ainda se encontra em instrução.¹

Às fls. 283/287 e 298, a CPTCE enviou notificações para o ex-prefeito, Rildo Carvalho da Cunha, e para o então prefeito, João Abnir Pinho de Souza, para que apresentassem os documentos da prestação de contas ou procedessem à devolução do valor histórico de R\$ 70.000,00, referente a totalidade dos recursos estaduais repassados.

O senhor Rildo Carvalho da Cunha não se manifestou, enquanto o senhor João Abnir Pinho de Souza encaminhou novamente cópia da petição inicial da ação civil pública nº 0006499-21.2015.8.13.0718.

1

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=718&numero=1&listaProcessos=15000649 (Acesso em: 04/02/2020)

No relatório de fls. 300/310, a CPTCE apontou a ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo da omissão no dever de prestar contas, na importância histórica de R\$ 70.000,00, tendo como responsáveis o senhor Rildo Carvalho da Cunha, ex-prefeito municipal, e o município de Santa Efigênia de Minas.

A auditoria setorial diferiu da conclusão do tomador de contas quanto à imputação do dano, indicando como responsável somente o senhor Rildo Carvalho da Cunha (fls. 308/313).

Os autos foram encaminhados a este Tribunal de Contas, mediante ofício de fl. 324, sendo a TCE instaurada em 15/09/2015 (fl. 327).

Devidamente citado (fls. 334 e 338), o senhor Rildo Carvalho da Cunha apresentou defesa às fls. 340/341, aduzindo que não houve dano ao erário, uma vez que o recurso recebido por meio do Convênio 410/2010 foi devidamente gasto na consecução do objeto pactuado.

Nesse sentido, anexou a documentação de fls. 342/363, que inclui notas de empenho, subempenho e fiscais; cópias de cheques; boletins de medição; extrato de conta corrente e razões analíticas-financeiras de contabilidade do município.

Ademais, alegou que a Camargo Construtora Ltda. foi contratada mediante regular procedimento licitatório, qual seja, a Tomada de Preços 023/2010 – Processo 042/2010, cuja documentação seria juntada oportunamente, visto que a prefeitura ainda não teria fornecido os documentos.

Informou também que o banco não encaminhou o demonstrativo de rendimentos auferidos com a aplicação financeira, motivo pelo qual o documento não foi anexado.

Por fim, concluiu que, demonstrado que o objeto do convênio foi alcançado, não houve prejuízo ao município nem ao Estado, devendo o presente feito ser arquivado.

Apesar das alegações da defesa, não ocorreu a anexação de novos documentos aos autos.

Inicialmente, verifica-se que as informações presentes nos autos são contraditórias quanto à execução física do objeto pactuado. Sobre a questão, destaco a análise apresentada pelo órgão técnico às fls. 375v/377:

(...) os elementos constantes dos autos da tomada de contas são inconclusivos a respeito da execução física do mesmo, isto é, se a construção do CRAS de fato ocorreu em conformidade com o que foi acordado por meio do convênio.

Isso porque os elementos dos autos são confusos e mesmo contraditórios a esse respeito. Com efeito, a própria SEDESE, ao longo do monitoramento, mudou de ideia, uma vez que, após vistoria *in loco* pela SUPIN em 2012, dera parecer favorável (fl. 112) e, posteriormente, após envio do Questionário pela gestão do Sr. João Abnir, em 2013 (fl. 162-176), dera parecer desfavorável (fl. 201). Diante da contradição entre o concluído pela SUPIN e as informações fornecidas pela gestão seguinte do município, a CPTCE chegou a propor a realização de nova vistoria *in loco* (fl. 200), o que, contudo, não ocorreu.

Constam dos autos ainda os resultados de 2012 e 2013 do Censo do Sistema Único de Assistência Social – Censo SUAS (respectivamente às fls. 151-159 e 179-198), promovido pelo Ministério de Desenvolvimento Social (MDS) “com a finalidade de coletar informações sobre os serviços, programas e projetos de assistência social realizados no âmbito das entidades públicas de assistência social” (Decreto Federal nº 7.334/2010, art. 1º). Em ambos, consta que o CRAS de Santa Efigênia foi implantado em 1º de julho de 2010, e se encontrava em funcionamento nos anos de 2012 e 2013, prestando diversos serviços aos grupos em situação de risco social do município.

Contudo, verificando-se o endereço do CRAS constante dos Censos, constata-se que em 2012 ele atuava no endereço Rua São Vicente de Paula, 80 (fl. 151); enquanto em 2013 atuava na Rua Moacir de Almeida, 156 (fl. 179), sendo que ambos os imóveis eram alugados pela Prefeitura (fls. 152v e 182). Tal fato demonstra que, pelo menos durante dois anos, o imóvel objeto do convênio ainda não estava disponível para uso, de modo que a Prefeitura teve necessidade de alugar imóveis para o funcionamento do CRAS.

Por outro lado, os autos não fornecem elementos suficientes para se concluir se a impossibilidade de utilizar o imóvel decorria do fato de a obra estar incompleta, ou se decorria da restrição judicial mencionada no parecer técnico de fl. 112.

Com efeito, conforme consta dos autos (fls. 84-95), o imóvel no qual a obra foi realizada é objeto, desde 2008, de litígio judicial entre a Prefeitura de Santa Efigênia de Minas e o Sr. José Pereira de Souza, seu anterior proprietário, sendo esta a provável causa da restrição mencionada à fl. 112. Em consulta ao Processo de Desapropriação nº 0030825-89.2008.8.13.0718 no site do Tribunal de Justiça, constata-se que ele ainda está em tramitação (última atualização em 19 de julho de 2019), sendo que apenas em 29 de abril de 2015 houve homologação de acordo entre as partes.

Os autos não informam a respeito do funcionamento do CRAS depois de 2013. Contudo, em consulta na rede social *Facebook* (disponível em: <<http://www.facebook.com/crassantaefigenia>>. Acesso em: 24 jul 2019), esta unidade técnica encontrou o perfil do CRAS do Município de Santa Efigênia, no qual consta seu atual endereço (Rua Rosa de Saron, s/n), além de fotos das programações e atividades desenvolvidas pela unidade.

A consulta ao perfil, que é ativo e publica diariamente fotografias e outros conteúdos a respeito das atividades realizadas na instituição, permitiu apurar que, atualmente, o CRAS se encontra devidamente instalado no imóvel construído com os recursos transferidos através do Convênio nº 410/2010. Isso porque as fotografias postadas pelo perfil no Facebook demonstram claramente que o imóvel no qual o CRAS funciona se trata do mesmo imóvel exibido no relatório fotográfico encaminhado à SEDESE pela Prefeitura Municipal de Santa Efigênia em 2013 (fls. 170-176).

(...)

Ademais, o perfil demonstra que o CRAS se encontra em atividade, prestando serviços e promovendo atividades com diversos grupos sociais, como idosos e crianças, conforme se verifica nas fotografias publicadas na rede social (acesso em: 24 jul 2019)

(...)

Diante dos elementos acima expostos, não se pode afirmar que o objeto do Convênio nº 410/2010 não foi cumprido, motivo pelo qual, apesar da omissão no dever de prestar contas, não é viável imputar ao ex-prefeito de Santa Efigênia de Minas a devolução ao erário estadual do valor total repassado, isto é, R\$ 70.000,00.

Nesse ponto, ressalto que o relatório técnico reproduziu as imagens constantes no perfil do CRAS na rede social *Facebook* às fls. 376v/377.

Apesar do exame realizado, divirjo da conclusão apresentada pela unidade técnica.

Como relatado, em 2013, após a gestão do senhor Rildo, o novo gestor, senhor João Abnir Pinho de Souza, encaminhou à SEDESE “Questionário de Monitoramento de Execução do Convênio” (fls. 161/165) e as fotos de fls. 170/176, em que pode ser constatado que a obra, aparentemente, não estava finalizada.

Nesse ponto, ressalto que o documento foi preenchido pelo prefeito do município, não constando nenhuma informação nos autos de que possuía qualificação técnica para avaliar questões de engenharia. Dessa forma, por mais que seja claro que a obra estava em fase

avançada, principalmente, em observação das fotografias anexadas (fls. 170/176), não há como saber a porcentagem exata já executada.

De todo modo, tudo indica que o objeto não estava concluído, inclusive, tendo o novo gestor afirmado que já teriam sido tomadas medidas administrativas e judiciais para realização de nova licitação para a aquisição de material de construção e que servidores do quadro efetivo da prefeitura seriam disponibilizados para a conclusão do empreendimento.

Diante das informações expostas, compreendo que, por mais que hoje em dia o objeto pactuado esteja concluído e trazendo benefícios à coletividade, aparentemente, somente parte da execução do objeto ocorreu na vigência do convênio e na gestão do senhor Rildo Carvalho da Cunha.

Pelos elementos constantes dos autos, não é possível averiguar quando se deu a execução integral do objeto e qual foi o valor integral gasto para tanto, inclusive se para terminar as obras foram utilizados recursos do convênio ou não.

Também não se sabe quais foram os motivos para o atraso da obra, se decorreu do abandono da obra pela construtora ou do impedimento judicial relacionado à ação de desapropriação, nem quando se iniciou o funcionamento do CRAS no local estabelecido no convênio.

Como apontado pelo órgão técnico, nos anos de 2012 e 2013, o CRAS não estava funcionando no endereço do objeto de convênio, mas sim, em imóveis alugados pela prefeitura.

Além disso, em consulta aos dados utilizados no “Censo do Sistema Único de Assistência Social”, disponibilizados no portal eletrônico do Ministério da Cidadania², verifiquei que nos anos de 2014 e 2015 o CRAS ainda estava funcionando em imóvel alugado pela prefeitura.

Por sua vez, não constam dados do CRAS do município no censo de 2016, sendo que apenas em 2017 passou a constar como endereço a Rua Rosa Saron, local onde deveria ser executado o objeto do convênio.

Portanto, não considero razoável afastar a ocorrência de dano ao erário de responsabilidade do senhor Rildo Carvalho da Cunha, como defendido pela unidade técnica.

Ademais, a responsabilidade de comprovar a execução do objeto conveniado e a correta aplicação dos recursos repassados é do gestor.

Nesse particular, ressalto que o município, na pessoa de seu representante legal, foi notificado para prestar contas pela SEDESE ainda durante a gestão do senhor Rildo, em 2012 (fl. 106/107 e 109/110), porém, este não se manifestou, somente se pronunciando sobre o caso em tela após a citação efetuada no âmbito deste Tribunal.

Não obstante, entendo que o “Questionário de Monitoramento de Execução do Convênio” de fls. 161/165 e as fotos anexadas às fls. 170/176, indicam a execução parcial do objeto na gestão 2008/2012.

A execução física do objeto, entretanto, não é suficiente para afastar a ocorrência de dano ao erário, devendo ser verificada a existência de nexos causal entre os recursos repassados e os

² Disponível dentro do campo “Censo SUAS (DGSUAS) - Dados trabalhados download”. Acesso em 03/02/2020: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagimps/portal-censo/>

gastos realizados na obra. Portanto, deve ser examinada a documentação anexada pelo responsável, quando da apresentação de defesa.

Sobre a questão, colaciono trecho da análise do órgão técnico em sede de reexame (fls. 373/374):

Da análise dos documentos juntados pelo defendente, constata-se que ele cumpriu apenas parcialmente o determinado por este Tribunal. Por exemplo, foi juntado extrato bancário apenas do mês de junho de 2011, sendo anexas, em relação ao restante do período correspondente à duração do convênio, apenas razões analítico-financeiras da Contabilidade do Município. Ademais, não anexou comprovante de recolhimento aos cofres estaduais de saldo de recursos, nem demonstração dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira. Ainda, não foram juntadas a cópia de cheque e nota fiscal referente a um dos pagamentos feitos à empresa contratada.

Contudo, a documentação juntada, não obstante incompleta, traz indícios pertinentes de que o valor repassado pelo Estado através do Convênio nº 410/2010 de fato foi regularmente aplicado na construção do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS no município de Santa Efigênia de Minas.

Para otimizar a análise, reproduzem-se no presente exame técnico as razões analítico-financeiras correspondentes às contas contábeis “1.01.02.88” (Conta-Aplicação) e “1.01.02.89” (Conta-Corrente) referentes ao ano de 2011 (fls. 359-360), período que compreende a realização da obra:

Conta contábil: 1.01.02.88 (conta aplicação)

Saldo anterior: 71.714,65

Dia	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
20/01	Remuneração	315,39	-	72.030,04
28/02	Remuneração	319,18	-	72.349,22
21/03	Remuneração	360,33	-	72.709,55
20/04	Remuneração	333,83	-	73.043,38
20/05	Remuneração	399,95	-	73.443,33
02/06	Transferência de C. Corr.	73.500,00	-	146.943,33
09/06	Transferência p/ C. Corr.	-	73.479,75	73.463,58
09/06	Transferência p/ C. Corr.	-	23.498,28	49.965,30
30/06	Remuneração	308,24	-	50.273,54
22/07	Pagamento Camargo	-	13.894,31	36.379,23
22/08	Pagamento Camargo	-	18.256,35	18.122,88
01/11	Remuneração	231,41	-	18.354,29
01/11	Remuneração	216,75	-	18.571,04
01/11	Remuneração	29,94	-	18.600,98
01/11	Remuneração	97,02	-	18.698,00
01/11	Transf. p/ C. Corr.	-	18.000,00	698,00
01/11	Transf. p/ C. Corr.	-	14,34	683,66
01/11	Transf. p/ C. Corr.	-	7,08	676,58
30/11	Remuneração	3,12	-	679,70
30/12	Remuneração	3,18	-	682,88
Total		76.118,34	147.150,11	682,88

Conta contábil: 1.01.02.89 (conta corrente)

Saldo anterior: 50,00

Dia	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
02/06	Transferência de C. Apl.	73.479,75	-	73.529,75
02/06	Pagamento Camargo	-	23.478,03	50.051,72

02/06	Transferência p/ C. Apl.	-	73.500,00	(23.448,28)
09/06	Transferência de C. Apl.	23.498,28	-	50,00
27/06	Tarifa bancária CEF	-	28,50	21,50
01/11	Transferência de C. Apl.	18.000,00	-	18.021,50
01/11	Transferência de C. Apl.	14,34	-	18.035,84
01/11	Transferência de C. Apl.	7,08	-	18.042,92
01/11	Pagamento Camargo	-	18.000,00	42,92
30/11	Tarifa bancária CEF	-	17,85	25,07
06/12	Tarifa bancária CEF	-	17,85	7,22
06/12	Tarifa bancária CEF	-	7,08	0,14
Total		114.999,45	115.049,31	0,14

O saldo inicial em 2011 da conta-aplicação, de R\$ 71.714,65, corresponde ao valor repassado pelo Estado em 2 de julho de 2010, de R\$ 70.000,00, somado aos rendimentos de aplicação financeira ao longo do ano de 2010, conforme se verifica na razão de fl. 363. Da análise das razões acima transcritas, verifica-se que as informações nelas constantes são condizentes com as notas de empenho, notas fiscais e cópias de cheques juntadas pelo defendente.

Veja-se:

- a. O pagamento à Camargo no dia 2 de junho de 2011 (conta corrente) encontra-se em conformidade com a Nota de Empenho Ordinário EO nº 930 (fl. 353), com a Nota Fiscal 078 (fl. 354) e o cheque nº 022 (fl. 355), todos correspondentes à 1ª planilha de medição (fl. 356);
- b. O pagamento à Camargo no dia 22 de julho de 2011 (conta-aplicação) está de acordo com a Nota de Subempenho SE 00070 001 (fl. 343), com a Nota Fiscal 093 (fl. 344) e o cheque nº 023 (fl. 345), todos correspondentes à 2ª planilha de medição (fl. 346);
- c. O pagamento à Camargo no dia 22 de agosto de 2011 (conta-aplicação) tem correspondência com a Nota de Subempenho SE 00070 002 (fl. 348), com a Nota Fiscal 102 (fl. 349) e o cheque nº 024 (fl. 350), todos correspondentes à 3ª planilha de medição (fl. 351);
- d. O pagamento à Camargo no dia 1 de novembro de 2011 (conta corrente) refere-se à Nota de Subempenho SE 00070 003 (fl. 352). Verifica-se que, embora o lançamento contábil de fl. 359 faça menção à existência de nota fiscal (sem número) e de cheque (nº 001), tais documentos não foram juntados aos autos, tampouco a planilha de medição correspondente, a qual em tese conteria os serviços finais para a conclusão da obra, uma vez que se trata do último pagamento.

A razão demonstra ainda a cobrança de diversas tarifas bancárias pela CEF, nos dias 27 de junho, 30 de novembro e 6 de dezembro de 2011, as quais foram pagas através do Subempenho SE 00193 001 (fl. 357), Subempenho SE 00195 002, 003 e 004 (não juntados aos autos, porém mencionados nos respectivos lançamentos contábeis).

Oportuno mencionar que os empenhos juntados fazem menção específica à construção do CRAS e ao procedimento licitatório de contratação da empresa Camargo, ao passo que as notas fiscais estão em nome da Camargo como credora e se referem expressamente aos serviços constantes dos respectivos boletins de medição. As cópias de cheque, por sua vez, contêm o número dos empenhos correspondentes.

O extrato bancário de fl. 358 comprova que o primeiro pagamento (2 de junho de 2011) foi efetivamente realizado com recursos do convênio. Em relação aos demais pagamentos, não há extrato bancário juntado aos autos, mas apenas as razões analíticas, as quais, conforme já analisado, têm correspondência com os pagamentos feitos.

Assim, constata-se que a documentação apresentada pelo ex-Prefeito, ainda que incompleta, contém pelo menos indícios do nexo de causalidade entre os valores recebidos em razão do convênio e a obra realizada, fato este que, em tese, descaracterizaria a ocorrência de dano ao erário.

Com efeito, esta Corte de Contas possui o entendimento de que, quando há nos autos documentação que comprove que o objeto do convênio foi cumprido, não se pode falar em dano ao erário no valor total do repasse, ainda que remanesçam irregularidades formais. Isso porque tais irregularidades são causa de imputação de sanção ao responsável, não de ressarcimento ao erário.

Diante de tais informações, adoto em parte a conclusão apresentada pelo órgão técnico.

Por mais que não tenham sido acostados os extratos das contas bancárias corrente e de aplicação do convênio (somente foi anexado o extrato de junho de 2011), os documentos juntados pelo responsável, em conjunto com as razões analítico-financeiras do município, são capazes de comprovar a regularidade de parte dos gastos realizados.

Na linha do exposto pela unidade técnica, em relação aos valores pagos em 02/06/2011, 22/07/2011 e 22/08/2011, respectivamente R\$ 23.478,03; R\$ 13.894,31 e R\$ 18.256,35, entendo que a documentação apresentada pelo responsável, qual seja, notas fiscais, de empenho e subempenho, cópias de cheques e planilhas de medição, foi suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os gastos efetuados na obra e os recursos estaduais repassados por meio do convênio.

Todavia, no que diz respeito ao valor de R\$ 18.000,00, supostamente transferido à construtora em 01/11/2011, verifico que somente foi anexada nota de subempenho, não constando dos autos nenhuma outra documentação referente ao pagamento. Assim, entendo que não há lastro comprobatório suficiente para considerar o gasto como regular.

Ademais, em exame das razões analítico-financeiras correspondentes às contas contábeis “1.01.02.88” (Conta-Aplicação) e “1.01.02.89” (Conta-Corrente), referentes aos anos de vigência do convênio (fls. 359/360 e 363), verifica-se que foram realizados pagamentos de tarifas bancárias com recursos do convênio em 02/07/2010; 27/06/2011; 30/11/2011 e 06/12/2011 (duas vezes), totalizando a importância de R\$ 99,78.

Em face do que determina o art. 15, VII, do Decreto Estadual 43635/2003³, vigente à época, é vedada a utilização dos recursos do convênio para o pagamento de despesas bancárias, configurando tais valores dano ao erário.

Desse modo, entendo estar configurado dano ao erário estadual decorrente da falta de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados pelo Estado e do pagamento de tarifas bancárias, no valor histórico de R\$ 18.099,78, de responsabilidade do senhor Rildo Carvalho da Cunha, ex-prefeito municipal e signatário do instrumento.

³ Art. 15. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica, inclusive CPMF;

Para fins de atualização monetária, nos termos do art. 25, II, da Instrução Normativa 03/2013, deve ser observado que a quantia foi aplicada no mercado financeiro, assim como as respectivas datas em que ocorreram o desembolso e o pagamento das tarifas bancárias.

Além disso, a conduta do responsável enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no disposto nos arts. 85, I e II e 86, da Lei Orgânica do Tribunal, tendo como base o valor do dano atualizado.⁴

C) Da ausência do aporte da contrapartida e da restituição do saldo do convênio

Para cumprimento do objeto pactuado foi previsto o repasse de R\$ 70.000,00, cabendo ao município a contrapartida de R\$ 2.040,85 (fl. 54).

Entretanto, segundo a planilha de orçamento (fl. 27), o cronograma físico-financeiro (fl. 30) e o plano de trabalho (fl. 47), a quantia total orçada para a obra foi de R\$ 82.921,95, sendo que o montante de R\$ 70.000,00 deveria ser custeado pelo Estado e o valor de R\$ 12.921,95 seria aportado pelo município como contrapartida.

Apesar de juntada, à fl. 06, “Declaração de Contrapartida”, não há nos autos documentos comprovando o depósito desta em nenhum momento durante a vigência do convênio.

Diante desta circunstância, cabe exame da eventual restituição devida pelo Município de Santa Efigênia de Minas ao erário estadual.

Uma vez que o valor de R\$ 55.628,69⁵ foi comprovadamente utilizado na execução física do CRAS, como já demonstrado no tópico anterior, e que a contrapartida municipal representa 15,58% do total pactuado (R\$ 12.921,95 de R\$ 82.921,95), entendo que o município deveria ter contribuído proporcionalmente na execução parcial.

Desse modo, identifico como dano ao erário estadual, de responsabilidade do município de Santa Efigênia de Minas, o valor de R\$ 8.666,95 (15,58% de R\$ 55.628,69), que deveria ter sido empregado pelo município a título de contrapartida na construção do CRAS.

Nesse sentido, cito os seguintes enunciados do sistema “Jurisprudência Seleccionada” do Tribunal de Contas da União:

É obrigação do conveniente preservar, na execução do convênio, a proporção pactuada entre verbas transferidas e contrapartida. (Acórdão 5774/2015 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro José Mucio Monteiro. Sessão de 29/09/2015)

Ao conveniente é imputado o débito decorrente de contrapartida não aplicada na consecução do objeto de convênio, no valor correspondente ao percentual da contrapartida pactuada em relação ao volume total dos recursos aplicados. (Acórdão 5823/2011 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro André de Carvalho. Sessão de 09/08/2011)

Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada. (Acórdão 293/2019 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Raimundo Carreiro. Sessão de 05/02/2019)

⁴ O valor do dano ao erário atualizado pela tabela do TJMG, até janeiro de 2020, é de R\$ 28.506,26.

⁵ Somatória dos valores de R\$ 23.478,03; R\$ 13.894,31 e R\$ 18.256,35, cujo o nexa causal foi devidamente demonstrando, conforme exposto no tópico anterior da proposta de voto.

Por fim, ressalto que ao final da vigência do convênio, 24/12/2011, o saldo da conta corrente era de R\$ 0,14, enquanto o saldo da conta aplicação era de R\$ 679,70, totalizando R\$ 679,84 (fls. 359/360).

Os valores deveriam ter sido restituídos ao Estado quando do fim da vigência do convênio, conforme disposto no art. 12, XII e no art. 26, XV, ambos do Decreto Estadual 43635/2003⁶, vigente à época, motivo pelo qual também configuram dano ao erário de responsabilidade do município.

A previsão também foi mantida no art. 55, §3º, do Decreto Estadual 46319/2013⁷, que sucedeu o anterior.

Nesse sentido, são os seguintes julgados desta Corte de Contas:

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO E PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PREJUDICADA A CITAÇÃO DOS HERDEIROS DO GESTOR FALECIDO. DETERMINADA AO MUNICÍPIO A RESTITUIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CONVÊNIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. É conhecido o recurso após a verificação de que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual n. 102/2008. 2. Extintos os autos do inventário do eventual responsável, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, uma vez que a inicial não fora devidamente instruída com relação de herdeiros e bens, não há constituição de herdeiros a serem citados, para fins de restituição ao erário estadual, por eventuais prejuízos de responsabilidade do gestor falecido. **3. É dever do Município conveniente a devolução do saldo remanescente da conta específica do convênio ao concedente, bem como a comprovação a este Tribunal do seu encerramento.** (Recurso Ordinário 1024230. Relator Conselheiro Cláudio Terrão. Pleno. 27ª Sessão Ordinária – 19/09/2018)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES. LIGA MUNICIPAL DE DESPORTOS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS SEM NEXO ENTRE NOTAS FISCAIS E EXTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO PARCIAL. SALDO REMANESCENTE NA CONTA DO CONVÊNIO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFA BANCÁRIA COM RECURSOS DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO

⁶ Art. 12. O termo de convênio a ser assinado deverá conter:

(...) XII - a obrigatoriedade de restituição ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, de eventual saldo de recursos, inclusive, os rendimentos auferidos da aplicação financeira, na data de conclusão do objeto ou extinção do convênio;

Art. 26. Os convenientes que receberem recursos, inclusive, de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final do total dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

(...) XV - comprovante de recolhimento de eventual saldo de recursos, por Documento de Arrecadação Estadual - DAE, para recolhimento ao Tesouro Estadual.

⁷ Art. 55 – A prestação de contas dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada será constituída de documentos e relatórios do cumprimento do objeto e da aplicação dos recursos, bem como da devolução de saldos em conta.

(...) § 3º – Os saldos em conta, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos ao concedente até trinta dias após o término da vigência.

EMPREGO NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. AFASTADA IMPUTAÇÃO DE DANO. INCLUSÃO DAS RETIRADAS MENSIS DA CONTA DO CONVÊNIO NO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES CREDITADOS NA CONTA DO CONVÊNIO APÓS A EXECUÇÃO DO OBJETO. PROMOÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.(...)

6. Comprovada a existência de saldo remanescente na conta específica do convênio, impõe-se a restituição dos referidos valores ao Tesouro Estadual, devidamente corrigido, conforme disciplinado no art. 55, caput, do Decreto Estadual n. 46.319/2013.7. O pagamento irregular relativo a despesas com tarifas bancárias gera prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos valores pelo responsável, por inobservância ao disposto no art. 35, II, c, do Decreto Estadual n. 46.319/2013. (...) 12. Contas do convênio julgadas irregulares, nos termos do art. 48, III, c e d, da LOTCEMG, em razão de grave infração a norma regulamentar e dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com aplicação de multas, nos termos dos arts. 85, II, e 86 do mesmo diploma legal. (Tomada de Contas Especial 1024618. Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Segunda Câmara. 26ª Sessão Ordinária – 05/09/2019)

Diante do exposto, somando-se os valores supramencionados⁸, obtém-se a quantia de R\$ 9.346,79, que deve ser ressarcida ao erário estadual pelo ente municipal.

Todavia, destaco que as irregularidades mencionadas não foram objeto de contraditório no âmbito deste Tribunal, só tendo sido percebidas pela unidade técnica em sede de reexame (fls. 378v/379) e por mim quando da entrada dos autos em meu gabinete, em 04/11/2019, para elaboração da presente proposta de voto.

Assim, considerando que o valor do dano é inferior ao valor de alçada⁹, bem como já se passaram mais de 8 anos da ocorrência dos fatos, não se justifica, em termos do custo/benefício do controle, a reabertura da instrução processual, com a consequente postergação da apreciação do mérito deste processo, para citar o município e estabelecer o contraditório.

Sobre o tema, o art. 248, §2º do Regimento Interno estabelece que:

Art. 248. § 2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

Entretanto, destaco que, apesar do arquivamento sem resolução de mérito e sem cancelamento do débito do pretenso crédito do estado, uma vez que não foi oportunizado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, o responsável não deve ser inscrito no cadastro de inadimplentes desta Corte (CADIN).

⁸ R\$ 8.666,95 (contrapartida proporcional à parte executada e comprovada do objeto) e R\$ 679,84 (saldo da conta do convênio).

⁹ Atualmente o valor de alçada das Tomadas de Contas Especiais está definido na Decisão Normativa 01/2016, que o fixa em R\$30.000,00. Por sua vez, o valor de R\$ 9.346,79 atualizado do final da vigência do convênio, 24/12/2011, até abril de 2020 totaliza R\$ 14.714,53.

Nesse sentido, são os julgados da tomada de contas 1058537¹⁰ e da tomada de contas 688198¹¹.

Com estas considerações, em relação ao pretense débito do Município de Santa Efigênia de Minas com o erário estadual, entendo pela extinção dos autos sem resolução de mérito, determinando-se o arquivamento sem cancelamento do débito e sem inscrição em cadastro de inadimplentes do Tribunal, nos termos do art. 248, § 2º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas, a falta de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados pelo Estado e o pagamento de tarifas bancárias, proponho que as contas relativas ao Convênio 410/2010, de responsabilidade do senhor Rildo Carvalho da Cunha, ex-prefeito municipal e signatário do instrumento, sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 48, III c/c art. 51, da Lei Orgânica, determinando ao responsável que promova o ressarcimento do dano ao erário estadual no valor de R\$ 18.099,78, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

Com fulcro nos arts. 85, I e II e 86, da Lei Orgânica, proponho, ainda, a aplicação ao responsável de multa no valor de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 1.000,00 referentes à omissão no dever de prestar contas e R\$ 5.000,00 relativos à falta de comprovação da correta aplicação de parte dos recursos repassados e do cumprimento do objeto conveniado.

Em relação ao eventual débito do Município de Santa Efigênia de Minas com o erário estadual, entendo pela extinção dos autos sem resolução de mérito, determinando-se o arquivamento sem cancelamento do débito e sem inscrição em cadastro de inadimplentes do Tribunal, nos termos do art. 248, § 2º, do Regimento Interno.

¹⁰ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO HEMOMINAS. PREJUÍZOS CAUSADOS EM RAZÃO DE MULTAS E ENCARGOS POR RECOLHIMENTO EM ATRASO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO EM DECISÃO NORMATIVA. INDICATIVOS DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO E SEM INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DO TRIBUNAL.1. O valor de alçada para fins de remessa de tomada de contas especial a esta Corte de Contas foi previsto pela Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG a título de racionalização e economia processual, com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor a ser ressarcido.2. Não efetivada a citação dos responsáveis e constatado dano ao erário inferior ao valor de alçada, o processo de tomada de contas especial será extinto e arquivado, sem cancelamento do débito e sem inscrição em cadastro de inadimplentes do Tribunal, nos termos do § 2º, do art. 248 do Regimento Interno do TCEMG. [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 1058537. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 08/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 03/09/2019.]

¹¹ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VÍCIO INSANÁVEL EM PARTE DO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO E SEM INCLUSÃO DO VALOR DEVIDO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO TRIBUNAL.1. As tomadas de contas especiais em tramitação no âmbito deste Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor de alçada, poderão ser arquivadas, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.2. Considerando a ausência de citação e a extinção do feito sem resolução do mérito, não é devida a inclusão do débito no Cadastro de Inadimplentes do Tribunal - CADIN, razão pela é nula a determinação de inscrição do responsável no aludido cadastro. 3. O vício insanável, decorrente da imputação de débito ao responsável sem que tenha sido observado o devido processo legal, pode ser reconhecido de ofício. [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 688198. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 22/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 02/10/2019.]

Por fim, proponho seja determinada a intimação da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE para que, caso queira, tome as medidas que entender cabíveis para o recebimento dos valores pretensamente devidos pelo Município de Santa Efigênia de Minas, nos termos da manifestação do *Parquet* de Contas (fl. 383v).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao juízo da Vara Única da Comarca de Virgíópolis cientificando-lhe do inteiro teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

ahw/ms/rp

